



Deliberação/CME nº 01 - Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, de 07 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, no Sistema Municipal de Educação de Mauá.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, em conformidade com o disposto na legislação, e considerando:

- a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);
- o Parecer CNE/CEB nº 8, de 07 de outubro de 2015, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;
- a Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016, que define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;
- o Decreto Municipal nº 8315 de 13 de julho de 2017, que institui a Comissão Municipal Intersetorial Permanente do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Mauá;
- a Indicação CME nº 1, de 07 de agosto de 2017, que dispõe sobre o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no Sistema Municipal de Ensino de Mauá,

Delibera:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Art. 1º Ficam definidas as orientações para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, no Sistema Municipal de Ensino de Mauá.

Art. 2º O atendimento escolar à adolescentes e aos jovens, em cumprimento de medidas socioeducativas, tem por princípios:

- I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;
- II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;
- III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais;
- IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;
- V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada;
- VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;
- VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;
- VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.

Art. 3º O atendimento educacional à adolescentes e aos jovens, em cumprimento de medidas socioeducativas, deve ser estruturado de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça, entre outras.

Parágrafo único - As escolas municipais manterão contato constante com as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

Secretarias de Promoção Social e Educação, Ministério Público e Conselho Tutelar, no sentido de garantir todo o atendimento necessário no âmbito educacional, dirimindo problemas e facilitando a inserção do aluno no espaço escolar, devendo:

- I - manter interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo;
- II - disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida e a construção do Plano Individual de Atendimento;
- III - fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento;
- IV - articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso;
- V - manter compromisso com a garantia do sigilo, conservando dados referentes à situação do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável.

Art. 4º As Escolas do sistema de ensino devem assegurar a matrícula de estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo.

§1º A matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo.

§2º A matrícula deve ser assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável.

§3º Caso o estudante não disponha, no ato da matrícula, de boletim, histórico escolar, certificado, memorial ou qualquer outra documentação referente à sua trajetória escolar expedida por instituição de educação anterior, deverá ser realizada avaliação diagnóstica para classificação e definição do módulo, segmento ou ano, etapa e modalidade mais adequada ao seu nível de aprendizagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

§4º Caso o estudante retorne a sua escola de origem, após cumprimento de internação provisória, a instituição de ensino deve viabilizar a recuperação do rendimento escolar, sem considerar as respectivas faltas no período.

§5º Os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA) ou Semiliberdade devem ter suas matrículas integradas às demais turmas de estudantes, não sendo permitida a formação de turmas exclusivas.

§6º Nos casos de falta de qualquer tipo de documentação, seja de identificação pessoal ou escolar, os órgãos competentes pela sua expedição devem ser acionados pelos pais ou responsáveis, conselhos tutelares, gestores escolares ou operadores de órgãos de assistência social ou de justiça.

§7º As escolas municipais devem, quando solicitado e a qualquer tempo, fornecer aos órgãos de assistência social e de justiça documentação relativa à trajetória escolar do estudante em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 5º Aos adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo deve ser garantida a continuidade de seu atendimento educacional, mantido o acompanhamento de sua frequência e trajetória escolar pelas instituições responsáveis pela promoção de seus direitos educacionais.

Art.6º Caberá à Secretaria de Educação dar ampla divulgação desta deliberação, em especial ao Ministério Público, à Secretaria de Promoção Social, ao Conselho Tutelar e aos Gestores Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Mauá.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

João Wagner Martins
Presidente CME/Mauá